

**PROJETO DE LEI N.º 014/2024**

**DATA: 13.03.2024**

**SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapejara D'Oeste – Pró-Itape, e cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMAMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE**  
**ITAPEJARA D'OESTE**

Seção I  
Dos Objetivos do Programa

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapejara D'Oeste – Pró-Itape, que tem por objetivo o fomento socioeconômico do município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio, serviços e desenvolvimento tecnológico, priorizando a geração de empregos, renda, inovação e retorno da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§1º O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, no Município de Itapejara D'Oeste.

§ 2º Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – Concessão de benefícios exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II – Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra local;
- III – Elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;
- IV – Apoio à criação de novos centros, atividades de polos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V – Preservação do meio ambiente.

**Art. 2º.** Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo Pró-Itape, todos os benefícios deverão ser aprovados por maioria simples pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico – COMDE.



Parágrafo único. Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidas depois de satisfeitas as exigências legais.

## Seção II Das Definições

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Indústria: o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários;

II - Comércio: o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei;

III – Prestação de serviços: é toda espécie de atividades ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluída as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica;

IV – Área industrial: macrozonas de urbanização específica, definidas no Plano Diretor do Município.

## CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

**Art. 4º.** Compete ao Chefe do Poder Executivo, com estrita observância dos preceitos desta Lei, conceder os seguintes benefícios às empresas que se enquadrarem no Programa:

I – Incentivos fiscais:

- a) isenção da taxa de licença para execução da obra, desde que em alvenaria;
- b) isenção da taxa de verificação de regular funcionamento;
- c) isenção da taxa do alvará de licença para localização e funcionamento;
- d) isenção da taxa de vigilância sanitária;
- e) isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- f) isenção do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação do empreendimento, desde que os mesmos passem a constar no capital social da empresa;
- g) isenção da taxa do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se
- h) isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

II – Incentivos de prestação de serviços:



- a) Execução de obras e serviços de preparo de imóveis localizados nos distritos industriais ou de qualquer propriedade, onde for legalmente permitido instalar a indústria;
- b) execução de obras de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais nos imóveis localizados nos distritos industriais pertencentes ao Município;
- c) construção de barracões e distritos industriais destinados à concessão e permissão de uso;

### III – Concessões, permissões e permutas:

- a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos;
- b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em áreas de propriedade do Município nos termos da legislação vigente.

### IV – Imóveis

- a) alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório após aprovação legislativa;

#### Seção I

#### Dos Incentivos Fiscais

**Art. 5º** A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato, sendo necessária a confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja decisão se dará por despacho do Departamento de Indústria e Comércio e informado ao Departamento de Finanças.

§1º Os benefícios tributários previstos no artigo 4º, inciso I, serão concedidos para as empresas que se estabelecerem em Itapejara D'Oeste, pelo prazo de:

I – Até cinco anos para empreendimentos que gerem 06 a 15 empregos e/ou tenham investimentos comprovados de 5.000 UFM até 9.999 UFM – Unidade Fiscal do Município de Itapejara D'Oeste;

II - Até oito anos para empreendimentos que gerem de 16 a 25 empregos e/ou tenham investimentos comprovados de 10.000 UFM até 14.999 UFM – Unidade Fiscal do Município de Itapejara D'Oeste.

III – Até dez anos para empreendimentos que gerem mais que 25 empregos e/ou tenham investimentos comprovados acima de 15.000 UMF – Unidade Fiscal do Município de Itapejara D'Oeste.

§2º A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo cujo crédito tributário já foi constituído e/ou relativos a exercícios anteriores à vigência desta Lei.



§3º Os benefícios tributários incidirão unicamente sobre os empreendimentos para os quais se concede os benefícios.

§4º Os empreendimentos já estabelecidos e em funcionamento no Município poderão ter direito aos incentivos fiscais desde que atendam as exigências dispostas no parágrafo primeiro do art. 5º, sem considerar as vagas de emprego e investimentos já realizados até a data do requerimento de adesão ao Programa.

§5º Os benefícios fiscais somente serão considerados nas condições do parágrafo anterior em casos de expansão do empreendimento e em hipótese alguma será considerado a concessão dos benefícios fiscais de forma retroativa.

§6º Os benefícios concedidos em relação ao Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN não serão incluídos nos prazos previstos no §1º, sendo concedidos somente pelo prazo máximo de até 03 (três) anos a partir da data de assinatura do contrato administrativo.

## Secção II Das Obras e Serviços

**Art. 6º** Os serviços e obras de preparo de imóveis, com terraplanagem e/ou movimentação de terra, quando concedidos, serão executados com os seguintes critérios:

- I – Para edificações com até 600 m<sup>2</sup> de área construída – até 10 horas/máquinas;
- II – Para edificações de 601 m<sup>2</sup> até 1.200 m<sup>2</sup> de área construída – até 20 horas/máquinas;
- III – Para edificações de 1.201 m<sup>2</sup> até 2.500 m<sup>2</sup> de área construída – até 30 horas/máquinas.
- IV – Para edificações acima de 2.500 m<sup>2</sup> - até 50 horas/máquinas.

§1º Os serviços previstos por esta Lei só poderão ser executados sobre a área diretamente vinculada a concessão dos benefícios.

§2º Os empreendimentos já estabelecidos e em funcionamento no Município somente poderão ter direito aos serviços prestados desde que apresentem o projeto de expansão em área distinta das já ocupadas pela empresa, sendo proibido o uso de benefícios previstos no *caput* do Art. 6º para obras de ampliações de edificações já estabelecidas.

§3º A realização dos benefícios previstos no *caput* do art. 6º observará disponibilidade no cronograma de uso dos equipamentos da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste.

### Seção III Da Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis

**Art. 7º** A concessão de direito real de uso, será destinada a instalação, ampliação, manutenção e fomento de atividades industriais, empresariais ou sociais, que vierem a se instalar no Município e as já instaladas que queiram ampliar suas atividades em outro local.

**Art. 8º** A concessão de direito real de uso será formalizado por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I – Remuneração mensal pelo uso do imóvel;

II – Vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial ou empresarial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário no plano de negócio, conforme exigido no inciso I do Art. 16 desta Lei;

III – Indisponibilidade do bem concedido para alienação, arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, ainda que mediante garantia, durante todo o prazo que perdurarem os benefícios previstos por esta Lei;

IV – Obrigação do concessionário pela conservação e manutenção do imóvel e de realização de benfeitorias úteis ou necessárias.

§1º No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, resolver-se-á de pleno direito a concessão de direito real de uso, com a cobrança retroativa dos benefícios concedidos, salvo disposição em contrário, existente no edital e contrato administrativo.

§2º O Município não indenizará quaisquer benfeitorias realizadas no imóvel, nem restituirá valores de qualquer natureza que tenha despendido o concessionário durante a concessão real de uso.

**Art. 9º** A concessão de direito real de uso de barracões em áreas de propriedade do Município será feita levando em consideração os seguintes objetivos:

I – Finalidade social;

II – Geração de emprego e renda;

III – Inovação e desenvolvimento de base tecnológica;

IV – Atividade complementar e de suporte a empresas já existentes.

**Parágrafo único.** O período de permanência do empreendimento em um barracão concedido como direito real de uso será estipulado no contrato de concessão, não podendo ser superior a 96 (noventa e seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses.



**Art. 10º** Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas nesta Lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação das atividades instaladas dentro dos prazos estipulados, hipótese essa na qual o imóvel retornará ao acervo patrimonial do município, sem qualquer direito de indenização ao concessionário.

**Art. 11** Desde a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, o concessionário do imóvel passará a responder por todos os encargos civis, administrativos, ambientais e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

#### Seção IV Da Alienação de Imóveis

**Art. 12** A aquisição e a alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, com objetivos econômicos, por compra e venda ou permuta, dependerão sempre de prévia avaliação, aferida através de procedimentos e respectivos laudos, emitidos por Comissão especialmente constituída pelo Chefe do Executivo Municipal e aprovado pelo Legislativo Municipal, sempre observando a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para melhor fundamentação dos procedimentos de alienação de imóveis de propriedade do patrimônio público, o Município poderá solicitar parecer prévio do COMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de outros órgãos técnicos, ou ainda da opinião técnica de particulares atuantes no ramo imobiliário.

**Art. 13** O processo de alienação de bens imóveis do patrimônio público que tenham como objetivo o desenvolvimento econômico previsto por esta Lei, observará a Lei nº 14.133/21.

§1º Em caso de alienação de imóveis previamente ocupados por alguma concessionária, a última empresa beneficiada pela concessão do imóvel poderá ter a preferência na aquisição desde que todos os requisitos da concessão de direito real de uso tiverem sido devidamente cumpridos durante o seu período de vigência.

§2º A alienação do imóvel será precedida de pagamento à vista.

**Art. 14** Na formalização do contrato deverá constar cláusula condicional suspensiva, pela qual o adquirente assume o compromisso expresso em iniciar a obra em 06 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura do contrato administrativo, sob pena de reversão do imóvel ao Município.

§ 1º Será nulo a não inclusão da cláusula condicional suspensiva no contrato, acarreta a nulidade do ato.



§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município procederá ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pago devidamente atualizados, observando-se a legislação orçamentária e demais leis aplicáveis e vigentes.

§ 3º O interessado na devolução do imóvel terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para demonstrar a Administração Pública Municipal o interesse em realizar a devolução, tendo o mesmo interessado a obrigação de arcar com as despesas necessárias à lavratura do contrato, certidões de praxe, cartoriais, bem como todos os ônus fiscais, impostos, taxas, custas ou quaisquer outros que incidirem ou venham a incidir sobre a transferência de devolução.

**Art. 15** Serão suportadas pelo adquirente o pagamento das despesas necessárias à lavratura do contrato, certidões de praxe, cartoriais, bem como todos os ônus fiscais, impostos, taxas, custas ou quaisquer outros que incidirem ou venham a incidir sobre a alienação.

### **CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DO PROGRAMA**

**Art. 16** Para a obtenção dos incentivos previstos por esta Lei, o interessado deverá protocolar no Departamento Municipal de Indústria e Comércio os seguintes documentos:

- I – Requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa interessada, a forma de sua constituição, o número de empregados diretos que irá gerar no início de sua atividade, e a projeção até o encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício, em conformidade com o anexo I desta Lei;
- II – Comprovante do CNPJ e inscrição estadual;
- III – Fotocópia do ato constitutivo da empresa e suas eventuais alterações, com prova de registro nos órgãos competentes;
- IV – Alvará de funcionamento;
- V – Alvará de construção;
- VI – Certidão de negativa de débito do imóvel junto a tributação municipal em caso de imóveis urbanos e da fazenda federal em caso de imóveis rurais;
- VII - Certidão de negativa de débito da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;



VIII – Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação ou expansão do empreendimento quando o volume total de investimentos for maior que 10.000 (dez mil) UFM's;

IX – Documento de comprovação de geração de empregos conforme previsto pelo art. 22 desta Lei;

X – Relatório de receitas e despesas pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

XI – Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

XII – Matrícula do imóvel ou contrato de locação do imóvel;

XIII – Últimos benefícios concedidos se houver.

§1º O Departamento Municipal de Indústria e Comércio ou o COMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão solicitar dos interessados informações ou documentações complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§2º No caso de instalação de um empreendimento já existente, mas novo no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos IV e IX.

§ 3º No caso da constituição e registro de um novo empreendimento, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos IV, VII, IX e X.

§ 4º Em casos onde não seja possível apresentar imediatamente ao ato do requerimento o item solicitado pelo inciso V deste artigo, o mesmo deverá ser apresentado ao Departamento Municipal de Indústria e Comércio em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Para os benefícios de concessão real de uso de imóveis será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, sem prejuízos a apresentação dos documentos exigidos pelo edital de licitação que tratar da concessão real de uso dos imóveis.

**Art. 17** Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

I – Alcance social;

II – Número de novos postos de trabalho,

III- Utilização da mão de obra local;



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2023/2024

IV – Utilização de no mínimo 10% de mão de obra de primeiro emprego

V – Utilização de matéria-prima local;

VI – Atividade pioneira;

VII – Atividades inovadoras;

VIII – Aplicação de novas tecnologias;

IX – Agroindústria;

X – Produção de bens para exportação.

**Art. 18** Quando os projetos de que trata esta Lei apresentarem a possibilidade de impacto ambiental, deverá ser apresentada a autorização ambiental emitida por órgão competente e anexado ao restante da documentação exigida no Art. 16º.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA**

**Art. 19** As empresas beneficiadas com as disposições da presente Lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I – Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta Lei;

II – As obrigações impostas, por proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:

- a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos durante todo o período de concessão;
- b) à proteção e amparo dos empregados contratados;
- c) à preservação do meio ambiente com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.

III – Prestar as informações sempre que solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa fiscalizar o cumprimento dos encargos assumidos;

§1º Compete ao Poder Público Municipal o exame das obrigações da empresa previstas neste artigo.

§2º Nos casos de benefícios previstos no Art. 4º nas alíneas “b”, “d” e “e” do inciso I, será necessário apresentar anualmente o requerimento de renovação da concessão dos benefícios, conforme anexo II desta Lei, acompanhado de certidões de regularidade tributária federal, estadual e municipal.



**Art. 20** A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão do contrato de benefícios e a cobrança e/ou ressarcimento, na esfera administrativa ou judicial, por parte do Município dos valores pecuniários dos benefícios concedidos nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO V DO CONTRATO**

**Art. 21** Após a autorização da concessão dos benefícios previstos por esta Lei será obrigatório a formalização do contrato entre a empresa beneficiada e o Poder Público Municipal, respeitando as seguintes cláusulas:

I – Identificação dos agentes envolvidos pelo contrato e de seus representantes legais;

II – Benefícios a serem concedidos;

III – Prazo de duração da concessão nos casos de incentivos fiscais e concessão de uso de imóveis e barracões;

IV – Obrigações a serem seguidas pela empresa, em especial as contidas nesta Lei;

V – Sanções aplicáveis para o caso de inadimplemento;

VI – Designação de órgão gestor do contrato;

VII – Hipóteses de resolução do contrato;

VIII – Demais normas exigidas pela legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** A comprovação de emprego previsto nos incisos do §1º do Art. 5º desta Lei deverá ser efetuado por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e/ou E-Social ou outro documento comprobatório que seja aceito pelo poder Público Municipal, referentes ao empreendimento ao qual se solicita os benefícios, que deverão ser apresentados:

I – Em conjunto com os demais documentos exigidos por esta Lei no ato de entrega do requerimento de adesão ao Programa em caso de empreendimento já estabelecido no Município ou não;

II – Em até 120 dias para os casos de abertura de novos empreendimentos ou expansão dos já existentes, tendo declaração do compromisso assinada por um dos responsáveis da empresa;

III – Sempre que a Administração Pública Municipal solicitar.



**Art. 23** Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

**Art. 24** Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas, diretamente ou com seu imobilizado, sem autorização prévia da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Para alteração da finalidade da área será necessária autorização da Administração Pública Municipal, respeitando o zoneamento urbano previsto pelo Plano Diretor do Município.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 25** Cessarão automaticamente os benefícios previstos no Art. 4º desta Lei, quando os beneficiários:

I – Paralisarem suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem prévia comunicação e autorização do Departamento Municipal de Indústria e Comércio;

II – Deixarem de exercer sua atividade prevista em seu objeto social, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações;

III – Reduzirem em mais de 30% (trinta por cento) o número de empregados estabelecidos no requerimento de adesão ao Programa, por período superior a 06 (seis) meses;

IV – For constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Itapejara D'Oeste ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos de qualquer natureza;

§ 1º A rescisão ensejará na revogação dos incentivos tributários concedidos por esta lei.

§ 2º A alienação do imóvel beneficiado a terceiros, sem a autorização da Administração Pública Municipal prevista no artigo 24, é nula de pleno direito, sem direito a indenização.

**Art. 26** A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei revogará a concessão de direito real de uso, bem como os outros incentivos concedidos, devendo ser:

I – Revertido ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização;

II – Reverterá o imóvel ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer



indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

## **CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 27** Fica criado no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico – FMDE, de natureza financeira e contábil, criado com a finalidade de atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, com destaque para os setores de agronegócio, indústria, comércio, serviços, tecnológico, inovação, qualificação profissional e empregabilidade, dentre outros.

**Art. 28** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE fica vinculado ao Departamento Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º A gestão do FMDE será supervisionada pelo seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

- I – Um representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio, que o preside;
- II – Um representante do Departamento Municipal de Finanças;
- III – Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Incube ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE a supervisão e fiscalização sobre a utilização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

§ 3º Incube ao Departamento Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, a prestação de contas anual dos recursos utilizados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

**Art. 29** Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE:

- I – As dotações próprias, oriundas do Orçamento Geral do Município;
- II – As transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;
- III – Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – As receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V – As receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;
- VI – As receitas resultantes da Lei Municipal nº 2145/2023;
- VII – As receitas decorrentes da concessão de Direito Real de Uso Oneroso de barracões industriais e outros espaços públicos vinculados ao respectivo Departamento, inclusive os previstos por esta Lei;



VIII – Outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Parágrafo único.** Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente em conta bancária especial, vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais.

**Art. 30** – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE serão aplicados em:

- I – Aquisição de terrenos e imóveis para implantação de distritos industriais;
- II – Execução de serviços e benefícios previstos por esta Lei;
- III – Implantação e auxílio na instalação de incubadoras empresariais;
- IV – Colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;
- V – Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênios ou contratos com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem e formação técnico-profissional;
- VI – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;
- VII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;
- VIII – Implantação de atividades de incentivo tecnológico e de inovação;
- IX – Outras determinações relacionadas ao setor de desenvolvimento econômico e que venham a ser instituídos em Lei.

**Art. 31** A escrituração contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE será feita pelo Departamento de Finanças, através de sua divisão de contabilidade, que emitirá relatórios da gestão, inclusive dos custos dos serviços e do saldo em conta corrente vinculada ao Fundo.

§ 1º Constituem relatórios e gestão os balancetes mensais e receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 32** As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, em período anual, de forma analítica.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33** A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 34** Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação, durante todo o prazo de vigência dos benefícios, consoante os dizeres



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

“Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Itapejara D’Oeste, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapejara D’Oeste – Pró-Itape”.

**Art. 35** Toda empresa que pretenda se instalar no município de Itapejara D’Oeste dentro do âmbito desta lei, deverá solicitar seu licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos competentes.

**Art. 36** Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

**Art. 37** Reverterá ao Patrimônio Municipal, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta Lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis, administrativas e penais pertinentes a cada caso, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos e responsabilização dos responsáveis.

**Art. 38** Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará à aplicação desta Lei por Decreto.

**Art. 39** Os atos praticados pelo Poder Público em desatenção aos termos da presente Lei, serão considerados nulos, não gerando qualquer direito a terceiros, direta ou indiretamente por eles beneficiados.

**Art. 40** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2024.

**Vilmar Schmoller**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

**Formulário de Apresentação de Projeto para o Programa Pró-Itape**

Empresa \_\_\_\_\_

Número do Protocolo \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ANEXO I**

**FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO  
Perfil Pró-Itape**

**1 – DADOS DA EMPRESA**

<b>Nome Fantasia</b>			
<b>Razão Social</b>			
<b>Endereço</b>			
<b>Cidade</b>		<b>UF</b>	
<b>Tel. Fixo</b>		<b>Celular</b>	
<b>CNPJ</b>		<b>Insc. Estadual</b>	
<b>E-mail</b>			
<b>Nome dos Sócios</b>		<b>Celular</b>	
<b>Responsável pelo Preenchimento</b>		<b>Celular</b>	
<b>E-mail</b>			



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

Declaramos conhecer as normas e critérios que regem a concessão dos incentivos da Lei “Pró-Itape” Nº XXXX de XX de XXXX de 2024, bem como concordamos e cumprimos integralmente com o estabelecido em lei e na presente proposta.

Termos em que pedimos deferimento.  
de 2022

Itapejara D'Oeste, de

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

## 2 – PERFIL DO SOLICITANTE

<b>2.1 - FORMA DE CONSTITUIÇÃO</b>	<input type="checkbox"/> Microempresa – ME <input type="checkbox"/> Empresa de Pequeno Porte – EPP <input type="checkbox"/> Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI <input type="checkbox"/> Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada – Ltda. <input type="checkbox"/> Sociedade Anônima – S/A <input type="checkbox"/> Outros								
<b>2.2 – EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não  *Empresa legalmente constituída no Estado do Paraná cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes de resultados de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou de inovação. (Lei Estadual 20541/21 de 20 de abril de 2021, art. 2º. X).								
<b>2.3 – RECEITA OPERACIONAL BRUTA NO ÚLTIMOS 2 (TRÊS) ANOS</b>	<table border="1"><thead><tr><th>Ano</th><th>Receita Operacional Bruta</th></tr></thead><tbody><tr><td>2023</td><td></td></tr><tr><td>2022</td><td></td></tr><tr><td>2021</td><td></td></tr></tbody></table>	Ano	Receita Operacional Bruta	2023		2022		2021	
Ano	Receita Operacional Bruta								
2023									
2022									
2021									



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

<b>2.4 – NÚMERO DE COLABORADORES</b>	<b>Período de Apuração Atual/Pós Incentivos</b>	<b>Projeção do Número de Empregos</b>
	Atual	
	1º Ano	
	2º Ano	
	3º Ano	
<b>2.5 – RAMOS DE ATIVIDADE</b>	<input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Serviços de Saúde, Software, Tecnologia e Tecnologia da Informação <input type="checkbox"/> Serviços de Turismo <input type="checkbox"/> Serviços de Educação <input type="checkbox"/> Serviços <input type="checkbox"/> Comércio	
<b>2.6 – DESCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS</b>	<b>Descreva resumidamente os principais produtos e serviços oferecidos pela empresa</b>	
<b>2.7 - INOVAÇÃO</b>	<b>Em relação aos principais produtos e serviços, eles são:</b>  <input type="checkbox"/> Novo no município (não há similar em Itapejara D'Oeste);	



	<p><input type="checkbox"/> Novo para a empresa, porém existe similar produzido ou comercializado em Itapejara D'Oeste;</p> <p><input type="checkbox"/> Igual, mesmo produto/serviço que a empresa já fabrica ou comercializa, possui em Itapejara D'Oeste;</p> <p><input type="checkbox"/> Produto destinado à exportação;</p>
--	---

**3 – SOBRE O PROJETO**

<b>3.1 – INVESTIMENTOS TOTAIS (em R\$)</b>	R\$										
<b>3.2 – NATUREZA DO PROJETO</b>	<p><input type="checkbox"/> Implantação de Empresa Nova;</p> <p><input type="checkbox"/> Expansão da unidade do Município;</p> <p><input type="checkbox"/> Relocalização (sem expansão);</p>										
<b>3.3 – TECNOLOGIA</b>	<p><input type="checkbox"/> Produto desenvolvido com tecnologia própria;</p> <p><input type="checkbox"/> Produto que utiliza tecnologia já existente – agregando novas tecnologias desenvolvidas por terceiros;</p> <p><input type="checkbox"/> Produto sem agregação de novas tecnologias;</p>										
<b>3.4 – MEIO AMBIENTE</b>	<p><input type="checkbox"/> Atividade não poluidora;</p> <p><input type="checkbox"/> Com risco de poluição (necessário apresentação de estudo de impacto ambiental)</p>										
<b>3.5 – PROGRAMAS SOCIAIS</b>	<p><input type="checkbox"/> Possui programas sociais;</p> <p><input type="checkbox"/> Não possui programas sociais;</p>										
<b>3.6 – IMPACTOS TRIBUTÁRIOS</b>	<p><input type="checkbox"/> Recolhimento de ISS e ICMS;</p> <p><input type="checkbox"/> Recolhimento de ISS;</p> <p><input type="checkbox"/> Recolhimento de ICMS;</p> <p><input type="checkbox"/> Recolhimento de IPI;</p>										
<b>3.7 – PROJEÇÕES DO NUMERO DE COLABORADORES</b>	<table border="1"><thead><tr><th>TIPO</th><th>QUANTIDADE</th></tr></thead><tbody><tr><td>Função de Nível Superior (com atuação na área)</td><td></td></tr><tr><td>Função de Nível Médio (com atuação na área)</td><td></td></tr><tr><td>Função de Nível Fundamental (com atuação na área)</td><td></td></tr><tr><td>Função sem escolaridade</td><td></td></tr></tbody></table>	TIPO	QUANTIDADE	Função de Nível Superior (com atuação na área)		Função de Nível Médio (com atuação na área)		Função de Nível Fundamental (com atuação na área)		Função sem escolaridade	
TIPO	QUANTIDADE										
Função de Nível Superior (com atuação na área)											
Função de Nível Médio (com atuação na área)											
Função de Nível Fundamental (com atuação na área)											
Função sem escolaridade											



<b>3.8 – ORIGENS DOS RECURSOS</b>	<input type="checkbox"/> Próprio; <input type="checkbox"/> Próprio e Financiamento; <input type="checkbox"/> Financiamento;
<b>3.9 – SEDE ATUAL DA EMPRESA</b>	<input type="checkbox"/> Alugado/financiado; <input type="checkbox"/> Próprio;

**4 – CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO****4.1 – CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO**

Por semestre. Indicar os valores em R\$. O preenchimento não desobriga a apresentação do exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Lei N° XXXX/XX

ATIVIDADE	1° Sem.	2° Sem.	3° Sem.	4° Sem.	Total

**PRAZO TOTAL PARA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: \_\_ MESES.**

**5 – INCENTIVOS**

<b>5.1 – BENEFÍCIOS FISCAIS</b>	<input type="checkbox"/> Isenção da taxa de licença para execução da obra (desde que em alvenaria); <input type="checkbox"/> Isenção da taxa de verificação regular de estabelecimento; <input type="checkbox"/> Isenção da taxa de alvará de licença e funcionamento; <input type="checkbox"/> Isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; <input type="checkbox"/> isenção do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (de acordo com o exigido no art. 4° da Lei N° XXX <input type="checkbox"/> isenção da taxa do Certificado de Conclusão de
---------------------------------	---



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

	Obra – Habite-se
<b>5.2 - CONCESSÃO DE USO</b>	( ) Imóvel sem benfeitorias; ( ) Barracão  Endereço _____
<b>5.3 – SERVIÇOS</b>	<b>TAMANHO APROXIMADO DA ÁREA CONSTRUÍDA</b>  ( ) Até 600 m <sup>2</sup> ( ) De 601 m <sup>2</sup> até 1.200 m <sup>2</sup> ( ) Acima de 1.200 m <sup>2</sup>
<b>DESCREVA OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS COM O MÁXIMO DE DETALHES:</b>	

Itapejara D'Oeste, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável legal.



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

## ANEXO II

### **REQUERIMENTO DA RENOVAÇÃO ANUAL DOS INCENTIVOS FISCAIS DO PROGRAMA PRÓ-ITAPE, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 19 DA LEI Nº XXXX/XX.**

Por meio deste requerimento, eu, \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_ representante legal da empresa \_\_\_\_\_  
inscrita com o CNPJ \_\_\_\_\_ venho solicitar a renovação dos incentivos fiscais concedidos pelo Programa Pró-Itape, através do processo nº \_\_\_\_\_ e abaixo assinalados.

Declaro para a renovação destes benefícios, estar em cumprimento com todas as exigências previstas pela Lei Nº XXXX/XX

#### BENEFÍCIOS A SEREM RENOVAADOS:

- Isenção da taxa de verificação regular de estabelecimento
- Isenção da taxa de Vigilância Sanitária
- Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- Isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

Itapejara D'Oeste \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa